



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035176-41.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO ORIGINAL S/A, é apelado/apelante ALEX ROBERTO MARTINS DE LIMAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da requerida, prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3173

APELAÇÃO: 1035176-41.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ÂNGELO MÁRCIO DE SIQUEIRA PACE

APELANTE E APELADO: BANCO ORIGINAL S/A E ALEX ROBERTO MARTINS DE LIMAS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débitos, com pedido de tutela de urgência. Sentença de primeira instância declarou inexistência de dívidas e condenou o réu a indenizar por danos morais. Ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a regularidade dos débitos apontados pela instituição financeira; (ii) a responsabilidade do banco pela negativação indevida; (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora não comprovou a quitação das faturas, sendo ônus seu apresentar comprovantes de pagamento.

4. A instituição financeira demonstrou a regularidade dos contratos e a origem dos débitos, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso da requerida provido, com recurso da autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débitos, com pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral em sua quase totalidade para: A) declarar a inexistência das supostas dívidas indicadas na inicial (Contrato nº 501516741 Banco Original S.A. R\$ 2024,18 28/01/2022 e Contrato nº 501516741 Banco Original S.A. R\$ 1012,09 28/01/2022), em nome da parte autora e B) condenar o réu a indenizar o requerente pelos danos morais suportados, no valor*

que arbitro em R\$ 5000,00 (cinco mil reais). O montante da indenização por dano moral, conforme a orientação predominantemente no Superior Tribunal de Justiça, será corrigido monetariamente a partir desta sentença, segundo os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros, ao contrário, retroagirão ao ajuizamento da presente demanda por se tratar de responsabilidade aquiliana, segundo a jurisprudência daquele Superior Tribunal: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos aclaratórios (EDcl no Recurso Especial nº 1054856/RJ (2008/0097307-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 02.02.2010, unânime, DJe 12.02.2010). Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais, a cargo da parte vencida, ressalvada eventual concessão de gratuidade processual. Não se trata de sucumbência recíproca, uma vez que somente o montante da reparação por dano moral foi ajustado.” (fls. 177/180)

Contra a sentença, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 183/184, os quais foram acolhidos pela decisão de fl. 205, modificando a sentença quanto aos juros moratórios, estabelecendo: “*Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios sobre o dano moral fluem a partir do evento danoso (no caso, desde a negativação indevida em nome da parte autora, que ocorreu em 30/03/2022 fl. 18).*” (fl. 205)

Inconformadas com a r. sentença, ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

O banco requerido, em sua apelação de fls. 185/202, requer, em síntese: (a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (b) o reconhecimento de que não houve falha na prestação de seus serviços; (c) o reconhecimento da inexigibilidade do débito discutido nos autos; e (d) o afastamento da condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização arbitrada.

A parte autora, por sua vez, em sua apelação de fls. 208/214, pleiteia: (a) a majoração da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$

22.780,00; e (b) o aumento dos honorários sucumbenciais de 10% para 20% sobre o valor da condenação.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 215/221, enquanto a parte requerida o fez às fls. 225/244.

Os recursos são tempestivos.

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual.

O preparo recursal foi devidamente recolhido pelo banco apelante, conforme comprovantes de fls. 203/204. A parte autora, por sua vez, está isenta do recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 22.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Do Efeito Suspensivo

1 – O pedido de concessão de efeito suspensivo resta prejudicado em razão do presente julgamento.

Do Débito e Negativação

2 – Alega a parte autora, na petição inicial de fls. 1/8, que, em julho de 2023, tomou conhecimento da negativação de seu nome. Ao buscar maiores informações, identificou a existência de duas anotações restritivas realizadas pela instituição financeira requerida, nos seguintes valores: R\$ 2.024,18, datada de 30/03/2022, e R\$ 1.012,09, datada de 28/01/2022 (fls. 16/21).

Afirma ser cliente da referida instituição, contudo nega ter contraído quaisquer dos débitos que originaram as referidas inscrições.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Cumprido destacar que a autora reconheceu possuir conta bancária junto da requerida, não restando dúvidas quanto à existência da relação jurídica entre as partes. A controvérsia, portanto, limita-se à regularidade do débito questionado.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade

dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em contestação (fls. 35/53), a requerida alegou que as negativas decorreram do não pagamento de faturas do cartão de crédito. Observa-se que, na petição inicial (fl. 2), a parte autora reconhece ser cliente do banco requerido, e às fls. 118/121 consta o contrato de abertura de conta, cuja cláusula 4 dispõe expressamente que a parte receberia um cartão habilitado para realizar compras na função crédito.

Na réplica (fls. 163/170), a autora impugnou o referido contrato, alegando que a assinatura nele constante seria divergente da que consta em seus documentos pessoais e na procuração juntada, o que, porém, não tem força processual, pois a autora reconhece que é correntista do banco requerido e, ainda, que dispunha de cartão de crédito, tanto que insiste na adimplência das faturas, como se lê, por exemplo, às fls. 167.

A fatura de fls. 139/141 revela que houve renegociações de dívidas, e a fatura de fls. 128/130 demonstra a incidência de juros de mora, o que confirma a existência de inadimplemento por parte da autora.

Considerando que a relação jurídica é incontroversa, que o cartão foi utilizado, o que basta para se firmar sua contratação, e, finalmente, que a autora não impugnou diretamente as faturas, o ônus da prova da requerida estava satisfeito. Restava à autora a prova do adimplemento, ou seja, da total quitação das faturas, o que constituiria prova de fácil produção, porém, não o cumpriu.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à inadimplência da parte autora, sendo que eventuais divergências quanto a datas ou valores nos apontamentos não são suficientes para afastar sua legitimidade, conforme entendimento consolidado por esta Turma:

“(...)À vista disso, competia unicamente à apelante comprovar ter quitado integralmente as faturas em aberto apresentadas pelo apelado (de setembro de 2019 em diante fls. 188/189) (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), porém, ao longo de todo processo, limitou-se a

apresentar ilações e conjecturas genéricas, incapazes de infirmar a validade do que foi apresentado pelo apelado. Quando em cotejo com os demais elementos probatórios e argumentos expendidos pelas partes, a impugnação genérica da regularidade da contratação e dos débitos, como ocorreu no caso, não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica (...)" (TJSP; Apelação Cível 1098681-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (**grifo nosso**)

Comprovada a origem dos débitos e a regularidade dos apontamentos, revela-se improcedente a presente ação, com acolhimento do recurso da requerida. Resta prejudicada a apelação da autora.

Diante da reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condena-se a autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a concessão da gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso da autora

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora